



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526844-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO BLONDET DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35005 – CFF/V
Apelação: 1526844-68.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 8ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Rodrigo Blondet da Costa
Apelado: Ministério Público

Roubo – Apelação – Nulidade da r. sentença pelo reconhecimento da ocorrência do concurso formal, após denúncia pelo crime único de roubo – Inocorrência – Hipótese de emendatio libelli – Rejeição da matéria preliminar – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do delito – Absolvição – Impossibilidade – Penas proporcionalmente fixadas e motivadamente dosadas para reprovar e impedir novas práticas ilícitas – Concurso de crimes bem evidenciado pela prova judicializada – Regime prisional que não comporta alteração – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Rodrigo Blondet da Costa foi condenado, por incurso no artigo 157, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescidos do pagamento de 20 (vinte) dias-multa menores (fls. 93/99).

Apela o réu, acenando, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para a ocorrência de nulidade processual, por violação ao artigo 384, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a alteração da reprimenda, pelo reconhecimento do crime único e abrandamento do regime prisional inicial (fls. 119/124).

O recurso foi contrariado (fls. 127/133), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 143/149).

É o relatório.

Inicialmente, de ofensa ao princípio da correlação não se cogita, porquanto observado o necessário liame conectivo entre a imputação e a sentença condenatória.

O sistema processual-penal assenta-se no princípio *jura novit curia*, defendendo-se o agente da descrição do fato contida na denúncia ou queixa, não da capitulação inicial, de modo que o Juiz poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, a teor da expressa autorização prevista no artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal,

No caso, malgrado o réu tenha sido denunciado pelo delito único de roubo, indubitável é que a peça acusatória narrou os fatos com todos os seus pormenores (subtração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vários brinquedos, fone de ouvido e de uma cartela de isqueiro, pertencentes ao estabelecimento comercial, seguida da subtração do celular particular, de propriedade da vítima Priscila), possibilitando, assim, o efetivo exercício do contraditório, sendo certo que o fato de o juízo sentenciante ter reconhecido, a partir da mesma descrição dos fatos e da respectiva apuração, o concurso formal de crimes, não caracteriza qualquer mácula processual.

Em outras palavras, vê-se claramente que sucedeu mero *emendatio libelli*, afastando assim a necessidade da adoção da regra jurídica inserta no artigo 384, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 155, § 1º, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. OFENSA À CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. (...) Pelo princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu defende-se dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. - No caso, o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 155, caput,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

c/c o art. 14, II, do CP e, ao proferir sentença, o juízo de primeiro grau condenou o acusado como incurso no art. 155, § 1º, c/c o art. 14, II, do CP, com base na descrição da denúncia de que o delito ocorreu durante o repouso noturno. Ao assim proceder, o sentenciante não impôs constrangimento ilegal ao acusado, pois, como visto, o acusado defende-se das condutas que lhe são imputadas na peça vestibular, e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público. (...)” (5ª Turma, HC 399.639/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 03.08.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)
3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli. (...) 7. Agravo regimental não provido. “(6ª Turma, AgRg no Ag 1130380/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ 07.03.2017).

Rechaçada a prejudicial, passa-se ao exame do mérito recursal.

A acusação acolhida é a de que o apelante subtraiu, em proveito próprio, mediante grave ameaça, vários brinquedos, fone de ouvido, uma cartela de isqueiro, pertencentes à loja de armarinho da empresária *Priscila Kolenyak Pereira* e, também, um aparelho celular a ela pertencente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Segundo a inicial, o réu adentrou à loja de papelaria e apoderou-se de vários brinquedos, fone de ouvido, uma cartela de isqueiro, dirigindo-se ao caixa. A proprietária Priscila Kolenyak Pereira perguntou a forma de pagamento, ocasião em que o réu disse “seria com arma e que se ela não cooperasse, ele iria atirar para matar”, levando a mão na cintura, onde havia um volume. Ainda, exigiu a entrega do celular da ofendida e que ela entrasse no banheiro. O réu a trancou no sanitário e deixou o local em poder da “res”, avaliada em R\$ 2.000,00.

Percebendo que o irrogado saíra, Priscila pediu ajuda e terceiros que contiveram o réu, até a chegada da PM.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente.

Tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, Rodrigo confessou a acusação. Alegou que entrou na loja, pegou alguns brinquedos e disse à proprietária que pagaria os bens com uma arma, simulando o porte de armamento. Em seguida, subtraiu o aparelho celular da vítima e deixou o local, mas foi detido por populares. A polícia foi acionada, sendo conduzido à Delegacia (fls. 14 e registro audiovisual disponível nos autos).

A admissão dos fatos restou plenamente harmonizada com o restante da prova produzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A vítima Priscila Kolenyak Pereira, ouvida em Juízo, confirmou os fatos narrados na inicial acusatória e reconheceu o sentenciado como o autor do roubo. Rememorou que um rapaz entrou no comércio e perguntou se havia bonecas e brinquedos no local. Ao perguntar como seria a forma de pagamento, o réu simulou o porte de arma. A ofendida esclareceu que o acusado subtraiu algumas mercadorias e, na sequência, tomou o celular dela, pedindo para desbloqueá-lo. Em seguida, mandou que entrasse no banheiro e fugiu do local. Pouco tempo depois, o sentenciado foi detido por populares, a poucos metros da loja. A polícia foi acionada e todos foram para a Delegacia. Confirmou que recuperou os bens (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente.

Nesse sentido:

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.05.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A reforçar a narrativa da vítima, os policiais militares Denis Ramon da Silva Inácio e Vitor Alexandre Balduino de Oliveira, em depoimentos semelhantes, relataram que foram acionados porque populares teriam detido um roubador. Deslocaram-se e, ao chegarem, se depararam com o acusado sendo contido por duas pessoas. Disseram que a vítima contou que o réu teria entrado na loja e simulado o porte de arma, subtraindo os bens do local; em seguida, teria mandado a ofendida entrar no banheiro, fugindo da loja. Ocorre que o apelante fora contido por populares até a chegada policial. Indagado, o réu confessou o crime (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra do agente público e a regra é de que age nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não está proibido de ser inquirido nos processos de cuja fase extrajudicial tenha participado no exercício de suas funções, sujeito que está ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ratificação de seu depoimento por testemunhas civis.

Pois bem.

Como se infere, da prova judicializada, é incontroverso que o apelante subtraiu os bens pertencentes à papelaria e, também, o aparelho celular particular da empresária Priscila, tendo em vista que a admissão fática, externada em ambas as fases da persecução penal, restou suficientemente corroborada pelo depoimento da vítima, que confirmou a grave ameaça e a violação de múltiplos patrimônios, assim como pelo testemunho dos policiais militares, que detiveram o acusado, contido por populares, ainda na posse da *res furtiva*.

Desse modo, a condenação por roubo era mesmo de rigor.

Incensurável a reprimenda.

A basilar partiu do piso mínimo legal e, assim, restou mantida, na etapa intermediária, já que a confissão espontânea não poderia mesmo repercutir na reprimenda, por força da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na última fase, bem reconhecido o concurso formal de crimes, aplicou-se o incremento de 1/6, perfazendo o total punitivo de 04 (quatro) anos e 08 (nove) meses de reclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acrescidos do pagamento de 20 (vinte) dias-multa menores.

Não há que se falar em crime único, ante a pluralidade de crimes, mediante a execução de uma única conduta (subtração de bens diversos do estabelecimento comercial e roubo do aparelho celular pertencente à vítima Priscila).

Ora, a teor da prova judicializada, restou comprovado que o réu entrou na loja vítima pretendendo roubar objetos do local. Assim, subtraiu vários brinquedos, fone de ouvido, uma cartela de isqueiro e, não contente, de frente para a vítima Priscila, prosseguiu com seu intento, roubando, também, o celular particular dela, sendo nítido o objetivo de violar patrimônios distintos, afinal, não iria imaginar que Priscila seria, inclusive, a proprietária do comércio.

Por fim, o **montante punitivo** e a prática concreta do delito em questão (**roubo a comércio, com a subtração concomitante de bem particular da vítima, presente no local**) justificam e autorizam a fixação do regime prisional intermediário, enquanto castigo necessário e suficiente para se atender aos caracteres curativo, preventivo, educativo e retributivo da sanção penal.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou às Súmulas 269 e 440, do Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)